

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 1212/2010

Data: 14/04/2010 Hora: 16:05:24

Requerente: JAMIR MALINI

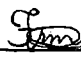
Assunto: Projeto Indicativo 4412010

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete 04

0000004224200012122010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
	
O PROTOCOLISTA	

## ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Exp. Bay	14/04/10						
Taquigr. ERP/S.P.RUS	28.09.10						
Taquigr. Apr. RUS	06.10.10						
Taquigr. S.Ord. / O.Ord. / P. apr.	08.11.10						

OF / PIND Nº 95/10



CAMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	1212/2010
Data:	14-04-2010
Ass.:	Jm

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO Nº. 44 /2010**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NAS MARGENS DOS CURSOS D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Institui no âmbito do Município de Serra Programa de Preservação Ambiental nas margens dos cursos d'água. A presente lei que visa adequar e aplicar no Município de Serra os princípios de preservação de florestas prescritos na Lei Federal nº. 4.771, de 14 de setembro de 1965 (Código Florestal), com suas modificações posteriores, em harmonia com as demais legislações ambientais vigentes, pelo que estabelece:

- I. É de interesse municipal a preservação permanente das vegetações e florestas situadas nas restingas e solo superficial contíguo que limitam o leito dos rios e dos demais cursos d'água, na extensão que vai desde a borda da caixa do rio até a medida legalmente estabelecido pelo Código Florestal já na superfície do solo ribeirinho, interesse este tanto pelos princípios de preservação de recursos hídricos como pelo resguardo das belezas cênicas, seja pelo estado da natureza pura, seja pela incidência de características locais de caráter excepcional, a critério da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA;
- II. As vegetações naturais aí existentes não poderão ser suprimidas sob pretexto algum, salvo em caso de extrema necessidade e interesse social, devidamente comprovados por exaustivos estudos de alternativas tecnológicas, inclusive quanto à possibilidade de se desenvolverem por outras formas e em outras áreas que não as conceituadas como de preservação permanente pela Lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal promoverá junto ao Poder Público Federal as negociações e ações necessárias ao levantamento, cadastramento e reflorestamento das áreas de preservação permanente no território municipal, buscando o cumprimento efetivo do art. 18 do Código Florestal, inclusive a indenização e a isenção tributária devida aos proprietários.

**Art. 3º** Exercendo o seu legítimo poder de regulamentação de uso do solo, no município, como lhe reserva e determina a Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Executivo Municipal dispõe:

- I. Considera-se solo do município para os fins da regulamentação prevista no caput deste artigo, as áreas contíguas às margens dos cursos d'água a partir de sua calha, incluindo áreas eventualmente atingidas por enchentes;
- II. Nenhuma utilização ou destinação de solo dentro do município, especialmente se causadoras de impactos ambientais, mormente os que sejam de elevados níveis ou irreparáveis, será feita sem que sejam também obedecidas as leis municipais pertinentes, sem prejuízo das legislações Federal e Estadual;
- III. Considera-se dano irreparável a supressão por inundação de áreas florestais ou de solos férteis e úteis para atividades agrícolas, ou outro fato que impeça seu uso normal ou a preservação e interfira no equilíbrio das atividades rurais aí existentes, afetando o meio biótico natural;
- IV. Considera-se também dano irreparável e inadmissível as alterações de sítios históricos ou de alta importância arqueológica ou de relevantes belezas cênicas com significativo valor turístico, situações também em que serão aplicados os princípios norteados por esta lei, em especial os impedimentos previstos neste artigo 3º, supervisionados pelos órgãos competentes nas esferas Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 4º** O Poder Executivo adotará no plano municipal de gestão ambiental das áreas municipais a adequação dos parâmetros das normas amplas, nacionais e atuais, para as condições mais específicas de sua realidade territorial, diferenciando os de área urbana, os de área rural e os de área de transição entre estas, assim como definirá um projeto global para situações que foram estabelecidas em épocas diferentes e sob legislações do tempo da ocorrência, passando a adotar programas setorializados com as soluções mais adequadas às situações de passivo ambiental que se apresentem em dissonância com as normas atuais.

§ 1º Os programas serão adequados para respeitar o que foi legalmente feito em épocas passadas, preservar o que for admissível e regulamentar o processo de eliminação daquilo que não merecer ser preservado, sem prejuízo daqueles que agiram de boa-fé e dentro da lei então vigente quando do ato ou fato.

§ 2º Nenhum cidadão ou entidade legalmente constituída poderá ser prejudicada ou punida em razão de ter ocupado o território do município de forma diferente da atualmente regulamentada por Lei, quando o tenha feito licitamente, antes que lei posterior viesse a prescrever normas diferentes para a ocupação.

§ 3º Ressalvadas as situações que se recomendarem à preservação, o conjunto formado pela totalidade dos casos existentes que merecerem correção farão parte de um programa de metas decenais, com escala de prioridades para estabelecer as parcelas de ações que serão necessárias e viáveis de execução a cada ano, sem omissão e solução de continuidade, até atingir a situação final definida como objetivada pelo plano de regularização.

§ 4º O Poder Executivo buscará apoios técnicos, operacionais e financeiros para desenvolvimento do plano de regularização e, em casos de evidente necessidade de revisão e ajustamentos, estes serão promovidos da forma que for mais adequada para a gestão dos objetivos.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal, em consonância com os ditames estaduais e federais que visam à preservação ambiental e à prevenção dos impactos negativos de projetos em

geral, notadamente sobre o meio antrópico, estabelece que projetos de instalação de usinas hidrelétricas ou de pequenas centrais hidrelétricas no território municipal deverão atender à tecnologia menos impactante, hoje aquela que adota os princípios de barragem mínima, minimização ou eliminação de reservatório de acumulação, serem do tipo “a fio d’água” e com o uso da alternativa de turbinas da classe bulbo ou equivalentes, para baixa queda ou submersão no curso d’água, capazes de satisfazer potenciais de geração similares aos projetos tradicionais, cuja condição evoluirá para outros processos ainda menos impactantes que passarão a ser os recomendados e legalmente exigidos quando disponíveis para adoção no setor.

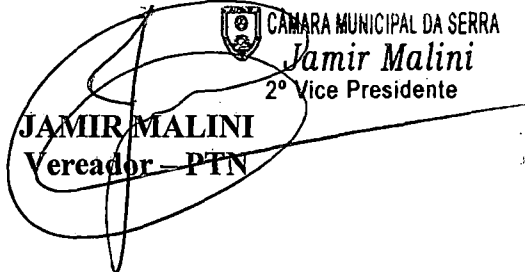
**Parágrafo Único** A melhor alternativa será sempre a aprovada pelo SEMMA como padrão adequado de qualidade ambiental pela minimização de impactos na implantação da unidade e melhor relação de custo-benefício, considerados os custos de produção com custos ambientais minimizados para uma mesma produção quantitativa, sendo assim uma opção na linha do desenvolvimento sustentável e da harmonização com o meio ambiente e sua preservação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 13 de abril de 2010.

  
CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
*Jamir Malini*  
2º Vice Presidente  
JAMIR MALINI  
Vereador - PTN

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a defesa dos interesses municipais, principalmente no que respeita à preservação ambiental em contraposição a projetos altamente impactantes, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com o disposto na Constituição da República, mais especificamente no artigo 225, que trata de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, e no artigo 30, que trata da competência dos municípios, com destaque para os incisos I, II, VIII e IX, como segue:

- I legislar sobre assuntos do interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual.

Tendo também o foco nos preceitos legais que envolvem as atividades que impactam o meio ambiente e em especial os nossos Rios e Córregos, consideramos o que rezam os artigos 1º e 2º da Lei Federal 4771 (Código Florestal) ao estabelecer que:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

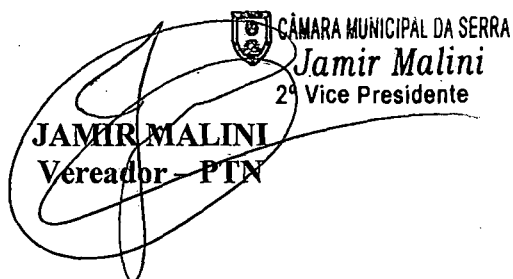
Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (ver tabela na lei).

Tudo isso deve ser conjugado com os princípios de direito segundo os quais o legítimo proprietário de terras é dono apenas do solo e dos bens a ele acrescidos, que as águas são de domínio da União e que esta é ainda a proprietária do subsolo e suas riquezas, e que a fixação de faixa de proteção ambiental compulsória não constitui ato de assunção de posse, nem de propriedade ou domínio e sim apenas uma medida necessária à implementação da política de preservação e da proteção ambiental a que se sujeitam todos, assim como claramente se constata no próprio Código Florestal, pelo § 6º do art. 4º determina que:

Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA, não cabendo assim falar que os solos superficiais das faixas de preservação tenham em qualquer época sido consideradas como de propriedade do Governo, senão aquelas que assim e claramente forem declaradas, o que não é o presente caso, porque, se tal fosse o caso, o indenizado seria o Poder Público Federal e não o proprietário, possuidor e detentor do domínio do solo.

Assim expondo, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual solicitamos a atenção e a aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 13 de abril de 2010.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
*Jamir Malini*  
2º Vice Presidente  
**JAMIR MALINI**  
Vereador - PTN

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 1212/2010

Data: 14/04/2010

Ass.: [Assinatura]

Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 14-04-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Élto Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

AO Exmo Sr. Presidente em 14/04/2010.

Para conhecimento e providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
Vereador

AO Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 23.04.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

AO Exmo Sr. Presidente,

Considerando o que se refere por esta Procuradoria ao Parecer nº 42/2010 (cópia juntada ao auto de apuração), lido no Processo Administrativo nº 2397/2009, em 30/03/2010, **OPINIO FAVORAVELMENTE** ao Projeto Indicativo nº 44/2010.

Serra, 30/09/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

EM BRANCO

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## PROTOCOLO


Processo Nº: 1212/2020


Data: 14/04/2020

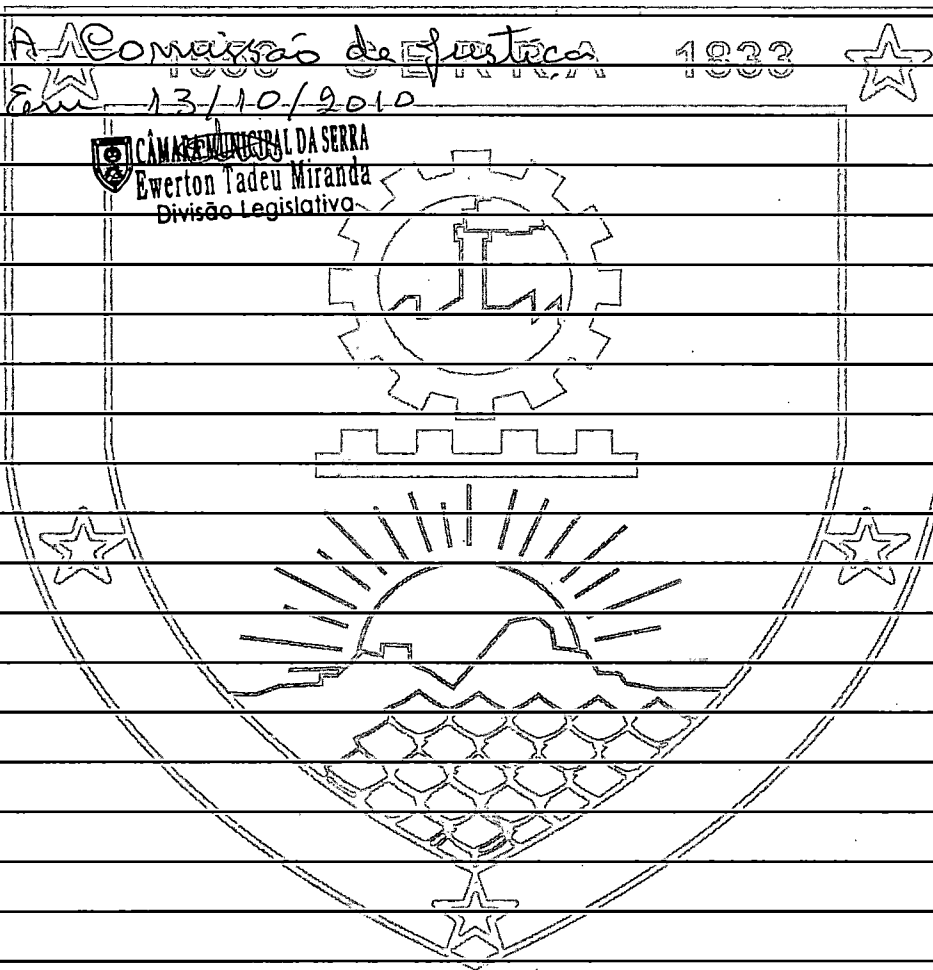
Ass.: [Signature]

A Divisão Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 10.09.2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça 1933  
em 13/10/2010 

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa







**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO Nº 2397/2009**

**Requerente:** Vereador Jamir Malini.

**Assunto:** Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município da Serra, o programa de preservação ambiental nas margens dos cursos d'água.

**Parecer nº 041/2010**

**Ementa:** Projeto de Lei – Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município da Serra, o programa de preservação ambiental nas margens dos cursos d'água – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Constitucionalidade do conteúdo – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA, O PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NAS MARGENS DOS CURSOS D'ÁGUA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-04), a correspondente Justificativa (fl. 05), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 07-11).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

6



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme apontado na avaliação da assessoria técnico-legislativa, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de garantir que sejam preservadas as margens dos rios e riachos do Município da Serra, evitando a degradação ambiental em tais áreas de especial sensibilidade à ação do homem.

De fato, é notório que o desmate da chamada mata ciliar – vegetação que recobre as margens de cursos d'água – provoca grande desequilíbrio ambiental, por meio do assoreamento do leito dos rios, que acarreta uma série de problemas para a população em seu entorno.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição da norma.

Porém, evidenciado o interesse público, insta agora averiguar a constitucionalidade da proposição.

Pois bem. Nesse quesito, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria salta aos olhos.

Além disso, em se tratando de proposta de lei que visa à proteção do meio ambiente, convém destacar que a ação municipal pretendida é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que estabelece em seu art. 30, o seguinte:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:  
(...)”***

5



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

***VII - assegurar o equilíbrio ecológico e meio ambiente equilibrado, mediante convênio com o Estado e União, nos termos das Legislações Superiores pertinentes.***

***(...)***

***XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas;***

***XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)."***

Como resta evidente dos dispositivos transcritos, além de se inserir na pauta local o assunto guardado no Projeto de Lei nº 124/2009, é de competência legislativa do Município da Serra, conforme expressamente definido na sua Lei Orgânica, que se apresenta em consonância e simetria com a Constituição Federal brasileira.

Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluo de forma convicta por sua constitucionalidade material.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por imputarem novas atribuições administrativas ao Governo Municipal e acarretarem novas despesas em seu orçamento.

O Projeto de Lei em estudo, ao implantar o "Programa de Preservação Ambiental nas Margens dos Cursos D'água", enfeixa uma série de novas atuações administrativas (art. 2º, art. 4º *caput* e § 4º e art. 5º *caput* e parágrafo único do Projeto), e onera o Poder Executivo com despesas hoje não existentes, mas que se fazem necessárias à realização da norma (art. 6º do Projeto), legislando assim sobre temas de iniciativa exclusiva do Prefeito, único que pode formular leis que interfiram na estrutura de atribuições e serviços da Administração local e no seu orçamento.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade um novo serviço a ser realizado pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui claramente atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal, nos termos expressos do art. 143, § 1º, alínea "c", da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

*(Handwritten mark)*



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:***

***(...)***

***c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (Grifei).”***

Destarte, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

**“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

A



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.  
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 30 de janeiro de 2010.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 1212 - Projeto Indicativo nº. 44 de 2010

### I – Proposição

O Vereador Jamir Malini institui no âmbito do Município de Serra, programa de preservação ambiental nas margens dos cursos d'água no município de Serra e dá outras providências.

### II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2010.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente/Relator



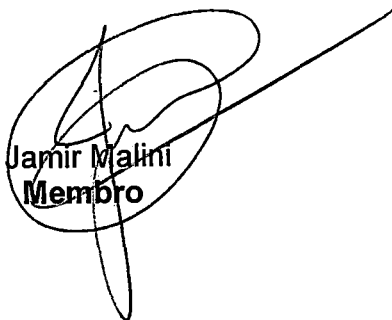


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto Indicativo nº. 44 de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 19 de Outubro de 2010.**

  
Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro